



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/172 (CONTJOR)

Queixa de Fernando Manuel dos Santos Freire, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, contra o jornal O Mirante

**Lisboa
16 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/172 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Fernando Manuel dos Santos Freire, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, contra o jornal O Mirante

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, em 2 de outubro de 2019, uma queixa apresentada por Fernando Manuel dos Santos Freire, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, contra o jornal O Mirante, publicação periódica de âmbito regional, registada na ERC, pertencente a Valedotejo – Comunicação Social, Lda., com sede na Rua 31 de Janeiro, n.º 22, 2005-188 Santarém.
2. Na queixa em referência alega-se que foram publicadas várias notícias falsas naquele jornal, em violação das regras da atividade jornalística. Conferidos os vários links indicados, constatou-se que estão em causa duas peças de agosto e duas de setembro de 2019, publicadas na edição em papel e posteriormente disponibilizadas na página eletrónica do semanário (<https://omirante.pt/>).
3. As peças de agosto de 2019 não serão analisadas, em razão de a sua apresentação ser extemporânea, face ao disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC¹.
4. Entre as notícias objeto de queixa, e os vários documentos em anexo², destacam-se então as que foram publicadas a 11 (aparentemente apenas online) e 19 de setembro de 2019, sobre as quais incidirá a análise³.

¹ As peças de agosto intitulam-se: “Câmara da Barquinha prepara-se para dar emprego dourado ao chefe de gabinete do presidente” (editada em papel a 8 de agosto e disponibilizada online com data de 10 de agosto) e “Concurso para dar emprego ao chefe de gabinete da Barquinha está a dar confusão” (datada online de 15, 21 e 22 de agosto).

Na exposição, o Queixoso também referiu notícias publicadas a 20 de abril e a 30 de agosto de 2019 (cópia em anexo), assim como uma notícia do Correio da Manhã, de 31 de agosto (cópia em anexo), e um artigo da sua autoria publicado em 3 de setembro de 2014 no Jornal de Oleiros, que não serão analisados pelas mesmas razões.

5. O Queixoso invoca a violação do artigo 1.º do Código Deontológico dos Jornalistas, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e do disposto no artigo 8.º alínea f) dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
6. Em concreto, refere que as notícias publicadas (e depois replicadas online) aludem à existência de favorecimento de um candidato, no concurso objeto da notícia, bem como que tais notícias contêm acusações falsas, sendo referidos «vícios e irregularidades» relacionados com a realização das entrevistas relativas ao mesmo concurso. Acrescenta que as notícias são sempre acompanhadas da sua fotografia «o que contribui para a sua identificação pública».
7. O queixoso indica que o noticiado não corresponde à verdade, destacando os seguintes pontos: i) o júri é um órgão autónomo da administração pública e a psicóloga em questão «depende do Sr. Diretor do Agrupamento de Escolas de Vila Nova da Barquinha»; ii) identifica a utilização da expressão «emprego dourado» para se referir a um técnico que ganha cerca de 961,68 euros, o que o queixoso considera desadequado; iii) ao Presidente da Câmara cabe apenas homologar a lista final apresentada pelo júri do concurso; iv) o referido concurso veio a ser anulado, pelos motivos que indica estarem presentes em documento que junta (doc. 5 - Carta de advogado referente a procedimento concursal, incluindo parecer jurídico).
8. O queixoso apresenta ainda esclarecimentos sobre o tema dos concursos públicos e regras aplicáveis, descrevendo as funções a cargo do júri, bem como os critérios e métodos de seleção aplicáveis aos mesmos. Relativamente ao concurso em referência, o queixoso refere que o aviso de abertura, critérios e outros atos e documentos relacionados com aquele concurso estiveram sempre disponíveis no site do município (indicando os links).
9. Conclui que as notícias identificadas são falsas «pois a condução do procedimento concursal não estava na esfera jurídica de actuação do signatário nem da sua imagem [...]». Na notícia é

² Em anexo, o queixoso junta as primeiras páginas da edição em papel do semanário regional, datadas de 8 de agosto e de 19 de setembro de 2019, assim como um documento da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, uma mensagem de correio eletrónico de O Mirante acerca de publicidade e uma carta de advogado referente a procedimento concursal, incluindo parecer.

³ De setembro, os links indicados remetem para as peças: “Anulado concurso que ia dar emprego ao chefe de gabinete da Câmara da Barquinha” (online a 11 de setembro) e “Anulado concurso duvidoso para dar emprego a chefe de gabinete da Câmara da Barquinha” (edição em papel de 19 de setembro e publicação online com datas de 21 e 25 de setembro).

sempre assumido o facto de Fernando Freire, como Presidente da Câmara, ser ligado ao favorecimento de terceira pessoa quando o mesmo não tem, por força legal, intervenção no procedimento concursal».

10. O Queixoso refere ainda nunca ter sido ouvido sobre a questão objeto das notícias publicadas, nem qualquer membro do júri, acrescentando que tal não seria difícil, considerando que estão em causa cargos públicos.
11. Acrescenta que contrariamente ao que deveria acontecer, o jornalista não demarca factos da sua opinião.
12. Acusa a falta de rigor informativo e lesão do seu bom nome, imagem e honra profissional, indicando que é na área de distribuição daquele jornal que faz a sua vida «pessoal, profissional e política» pelo que a publicação das referidas notícias prejudicou o seu bom nome.⁴

II. Pronúncia do denunciado

13. Na sequência do exposto, o diretor do jornal foi notificado para se pronunciar, nos termos do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC⁵.
14. Na resposta apresentada, afasta a violação de quaisquer normas, referindo:
 - As notícias assentaram na consulta de documentos, alguns deles disponíveis na página do município na internet;
 - O jornal ouviu vários envolvidos, incluindo candidatos ao concurso e outras pessoas conhecedoras do processo, que, no entanto, «não foram identificadas a seu pedido»;
 - Que «não colhe a versão» de que o concurso seguiu as regras legais, visto que acabou por ser anulado na sequência de um parecer que foi solicitado após as notícias;

⁴ Na queixa apresenta ainda considerações sobre as motivações do referido órgão de comunicação social que estão fora do âmbito de análise da ERC, designadamente a represália pela falta de investimento publicitário do município em O Mirante, uma acusação refutada pelo jornal.

⁵ Resulta do artigo 20.º da Lei de Imprensa (n.º 1 alíneas a) e e)], que cabe ao diretor de uma publicação periódica «orientar, supervisionar e determinar o conteúdo da publicação», bem como a representação do periódico «perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito às matérias da sua competência e funções inerentes ao seu cargo».

- Ser falsa a versão de que as notícias visavam «atacar» a honra do presidente da câmara, visto ser o responsável hierárquico das decisões e pela homologação de vários procedimentos;
- As notícias sobre o concurso apresentam interesse público e inserem-se no dever de informar, bem como foram cumpridas as regras jornalísticas;
- Os factos relatados são verdadeiros e as ligações partidárias referidas são importantes para a notícia;
- Não ter intenção de prejudicar a imagem do autarca, e que o mesmo, por exercer funções públicas, está sujeito ao escrutínio público e que a fotografia publicada não está relacionada com a sua vida pessoal.

III. Descrição das peças

- 15.** A 11 de setembro de 2019 é publicada, na secção Sociedade da versão digital, a notícia com o título: “Anulado concurso que ia dar emprego ao chefe de gabinete da Câmara da Barquinha”⁶.
- 16.** É uma peça breve, sem qualquer fotografia, com a indicação inicial de que a «autarquia teve de se render às evidências de irregularidade no concurso.» No corpo da notícia refere-se que, nesse mesmo dia, o executivo camarário deliberou anular o concurso para o lugar de engenheiro civil, naquele que era um concurso que «estava feito para dar emprego ao chefe de gabinete do presidente do município.» Termina acrescentando que «Honório Novo foi colocado em primeiro lugar, com avaliações duvidosas e indícios de favorecimento.»
- 17.** A primeira página da edição impressa de O Mirante de 19 de setembro de 2019 foi enviada à ERC em anexo à queixa. Ainda que não tenha feito o mesmo relativamente ao desenvolvimento da peça no interior da edição (o leitor é remetido para a página 6), o queixoso dá como referência da peça um link da edição online do jornal. Por esta razão, assume-se que a peça editada em papel é a mesma que é disponibilizada online.
- 18.** Na edição impressa, O Mirante edita uma chamada de primeira página com o título: “Concurso anulado na Barquinha». O destaque é composto por um texto breve, sem qualquer ilustração

⁶ Disponível em: <https://omirante.pt/sociedade/2019-09-11-Anulado-concurso-que-ia-dar-emprego-ao-chefe-de-gabinete-da-Camara-da-Barquinha>, acedida a última vez a 28 de julho de 2020.

fotográfica, em que se reporta: «Fernando Freire, presidente da Câmara da Barquinha, queria meter no quadro da câmara o seu chefe de gabinete, através de um concurso duvidoso, mas foi obrigado a mudar de ideias.»

- 19.** Recorrendo, pelas razões apontadas, à edição online de O Mirante verifica-se que a peça adquire a seguinte titulação: “Anulado concurso duvidoso para dar emprego a chefe de gabinete da Câmara da Barquinha”.
- 20.** Na peça o jornal relata que o concurso foi anulado após parecer jurídico pedido pelo autarca na sequência das notícias de O Mirante. Diz-se que «o presidente da câmara de Vila Nova da Barquinha deixou andar o concurso para dar emprego ao seu chefe de gabinete, com indícios de favorecimento, mas agora foi obrigado a anular todo o processo.»
- 21.** Como fonte, o jornal socorre-se do parecer jurídico, «que arrasa a forma como decorreu o concurso», denotando a invalidade do despacho do presidente da câmara e de todo o concurso. A razão: foram admitidos candidatos que não tinham vínculo à função pública, o que contrariava os critérios de admissão a concurso.
- 22.** O candidato que ficou colocado em primeiro lugar, o aludido chefe de gabinete do presidente, e não cumpria esse requisito básico. Ainda assim a lista final foi homologada pelo presidente do órgão autárquico a 18 de julho de 2019, com o despacho a ser publicado a 23 de agosto em Diário da República. «Não fosse a polémica e o autarca iria colocar Ricardo Honório, que está num cargo de nomeação política, nos quadros da câmara com um emprego dourado para a vida.»
- 23.** As relações partidárias são afloradas, como jornal a defender que «eram mais do que evidentes os indícios de que este concurso envolvia um enredo socialista», na medida em que o candidato é filho de um ex-vereador de Vila Nova da Barquinha e atual presidente da Junta de Atalaia, eleito pelo Partido Socialista (PS).

24. O jornal acrescenta que depois da homologação da lista, o júri fez um aditamento, em 24 de julho, assumindo um «lapso» por causa da não identificação da relação contratual com o Estado de um dos candidatos.
25. Relativamente a Ricardo Honório, e ao facto de o concurso se destinar a prover um lugar de engenheiro civil, o jornal menciona, sem qualquer outra menção, que «quem o conhece na terra diz que este não desenvolveu trabalho de engenharia civil.»
26. O Mirante também aponta «indícios de favorecimento» no concurso, reportando-se ao facto de a avaliação psicológica, parte integrante do processo concursal, ter sido realizada por uma psicóloga que trabalha no agrupamento de escolas local, «que depende em algumas valências da autarquia», com a também psicóloga e «namorada de [Ricardo] Honório».
27. A peça é ilustrada com uma fotografia de Fernando Freire. O queixoso, que veste fato e gravata, está sentado a uma secretária, sobre a qual estão dois computadores e dispostos vários documentos.
28. Assinala-se que são duas as peças online indicadas na queixa que se reportam à peça original de 19 de setembro de 2019. Uma tem data de 21 de setembro e surge publicada na secção Política⁷; a outra tem data de 25 de setembro e pertence à secção Sociedade⁸. O corpo do texto das duas peças é exatamente o mesmo. A diferença aparece no lead, que tem maior extensão na edição mais recente⁹, e na legenda da fotografia¹⁰, que é inexistente na peça da secção Política.

⁷ Disponível em: <https://omirante.pt/politica/2019-09-21-Anulado-concurso-duvidoso-para-dar-emprego-a-chefe-de-gabinete-da-Camara-da-Barquinha>, acedida na mesma data.

⁸ Disponível em: <https://omirante.pt/semanario/2019-09-19/sociedade/2019-09-18-Anulado-concurso-duvidoso-para-dar-emprego-a-chefe-de-gabinete-da-Camara-da-Barquinha>, acedida na mesma data.

⁹ Texto do *lead*: «Com a crescente polémica em torno do concurso com indícios de favorecimento, para dar emprego ao chefe de gabinete do presidente da Câmara de Vila Nova da Barquinha, o autarca viu-se obrigado a pedir um parecer que é claro quanto à ilegalidade do concurso, logo desde início» (sublinhado ao texto original corresponde à versão mais reduzida editada a 21 de setembro).

¹⁰ Texto da legenda: «Fernando Freire, presidente da Câmara da Barquinha, pediu um parecer jurídico que arrasou o concurso».

IV. Audiência de conciliação

- 29.** Nos termos do disposto nos artigos 57.º e 58.º da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) as partes foram convocadas para a realização de uma audiência de conciliação, na ERC, a 23 de janeiro de 2020.
- 30.** Não tendo sido possível obter acordo na audiência de conciliação, o procedimento de queixa segue o disposto nos artigos mencionados no ponto anterior, com vista a uma tomada de decisão do Conselho Regulador da ERC.

V. Análise e fundamentação

- 31.** Os Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) estabelecem que «estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social» (artigo 6.º).
- 32.** Resulta ainda dos Estatutos da ERC que lhe cabe:
- «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (artigo 7.º, alínea d));
 - «[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» (artigo 7.º, alínea f));
 - «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (artigo 8.º, alínea a));
 - «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» (artigo 8.º, alínea d));
 - «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).

- 33.** Assim, sem prejuízo da análise que se segue, destaca-se, desde já, a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social na seleção dos temas e respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.
- 34.** Por sua vez, salienta-se que não cabendo à ERC apurar a realidade dos factos ocorridos, compete-lhe, contudo, verificar o cumprimento das regras aplicáveis em matéria de rigor informativo.
- 35.** O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido, ou seja, de que não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado numa notícia, cabendo no entanto apreciar a diligência usada na construção da notícia, em particular, da verificação jornalística dos factos em causa e da exposição dos meios utilizados para a obtenção da informação veiculada. Como exemplo, cita-se da Deliberação ERC/2016/269, que cabe à ERC «analisar a coerência interna [das notícias] e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada».
- 36.** Deste modo, as questões enunciadas pelo Queixoso remetem para a verificação do cumprimento do rigor informativo, bem como para a suscetibilidade de as notícias publicadas por O Mirante nas datas identificadas afetarem o seu bom nome – reitera-se que a intervenção da ERC, ao abrigo do previsto no artigo 55.º dos seus Estatutos, prevê um prazo para a apresentação de queixa de 30 dias, após o conhecimento dos factos, pelo que algumas notícias denunciadas não serão objeto de análise.
- 37.** A referida publicação periódica encontra-se registada na ERC, tratando-se de uma publicação de informação geral, de âmbito regional, pelo que tem aplicação a Lei de Imprensa¹¹.
- 38.** O artigo 3.º da Lei de Imprensa dispõe que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

¹¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão mais recente.

Menciona-se ainda o disposto no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹², com referência aos deveres de informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar claramente os factos da opinião, diversificação das fontes de informação e consulta das partes com interesses atendíveis (n.º 1, alíneas a) e e)).

- 39.** No comentário que fazem à legislação, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes referem que «[o] rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»¹³.
- 40.** Na resposta apresentada, conforme acima referido, o jornal contesta as acusações de falta de cumprimento das regras aplicáveis à atividade jornalística, alegando o interesse jornalísticos do tema em questão e a veracidade dos factos publicados.
- 41.** Posto isto, apresentam-se algumas considerações. Assim, começa por se notar que o assunto objeto das notícias – a existência de um concurso público e as suas alegadas irregularidades – tem um incontestável interesse público e jornalístico, conforme refere o jornal na sua resposta.
- 42.** É inegável que a atuação pública e política de governantes, e de outros eleitos e responsáveis com cargos e funções que lidam com o bem público, deve merecer uma atenção diligente e constante da parte da comunicação social, sob pena de esta atividade se demitir da sua função e deixar que matérias relevantes permaneçam afastadas do conhecimento e do escrutínio público, delapidando um dos pilares estruturantes das sociedades abertas e democráticas.
- 43.** Sem dúvida que o escrutínio dos poderes públicos, quer sejam centrais ou regionais/locais, deve ser uma das prioridades da comunicação social. No entanto, o tratamento jornalístico desses temas, tal como qualquer outro, não pode deixar de cumprir o conjunto das regras previstas na lei, assim como os princípios éticos e deontológicos envolvidos no exercício do jornalismo.

¹² Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua versão mais recente.

¹³ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, “Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista”, Coimbra Editioa, 2011, pág. 22.

- 44.** Analisadas as notícias que O Mirante publicou em setembro de 2019 verifica-se que peças de acompanhamento do caso das alegadas irregularidades no concurso público para a constituição de uma relação jurídica de emprego público em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para um técnico superior – engenheiro civil lançado pela Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, sobre o qual o jornal se debruçava desde agosto.
- 45.** Depois de denunciar o caso, O Mirante dá conta do seu desfecho, em setembro, informando que o caso terminou com a anulação do concurso por não ter sido cumprido um dos requisitos prévios que o próprio regulamento de abertura do concurso estabelecia. A saber: terem sido admitidos candidatos que não eram trabalhadores com relação jurídica prévia de emprego público por tempo indeterminado.
- 46.** O Mirante acrescenta que após a realização das várias provas conducentes à seriação dos candidatos, o júri do concurso não só admitiu candidatos que não cumpriam um critério básico de partida como colocou em deles em primeiro lugar da lista -o que significava a contratação para o cargo.
- 47.** E indica ainda, nas referidas notícias, que embora sofrendo de vícios, a decisão final do júri foi homologada pelo presidente da Câmara Municipal e publicada em Diário da República. Já depois de o jornal começar a tratar o tema o autarca pediu um parecer jurídico que confirmou a situação de ilegalidade e ditou a nulidade dos atos praticados.
- 48.** Os factos indicados nas notícias resultam de parecer jurídico, fonte de informação do jornal.
- 49.** Dá-se o caso do candidato indevidamente aceite a concurso e colocado no topo da lista trabalhar diretamente com o presidente da Câmara Municipal, num cargo de confiança e de escolha política. Além disso partilha a militância partidária com o edil, foi vereador e é filho de um outro autarca socialista local – refere uma vez mais o jornal.

50. Diz ainda O Mirante que a prova de avaliação psicológica (uma das etapas de seleção) foi conduzida por uma colega de trabalho e amiga da namorada/companheira do dito candidato/chefe de gabinete.
51. Os factos precedentes foram devidamente enquadrados pelo jornal ao longo do período em que acompanhou o caso – usou fontes de informação que identifica, refere ter consultado os documentos das várias fases do concurso, que são públicos, e relatou situações do domínio público.
52. Mas partir dos dados recolhidos O Mirante especula que o concurso foi aberto e conduzido especificamente para garantir um vínculo de emprego permanente no Estado para o candidato em causa.
53. Nas palavras do jornal, o presidente da Câmara «queria meter no quadro da câmara o seu chefe de gabinete» (primeira página de 19 de setembro), através de um concurso que «estava feito para [lhe] dar emprego» (peça de 11 de setembro), considerando que se tratou de um «concurso duvidoso» para lhe dar «um emprego dourado para a vida» (peça online datada de 21 de setembro).
54. Noutro ponto, o jornal é mais cauteloso falando em «indícios de favorecimento». No entanto, na mesma peça, defende que «eram mais que evidentes os indícios de que este concurso envolvia um enredo socialista» (21 de setembro).
55. Perante isto, verifica-se que depois de revelar factos, abonados com fontes de informação, o jornal afasta-se do registo factual informativo e entra num registo opinativo, tecendo juízos de valor, insinuações e acusações, e extrapolando sobre intenções.
56. As afirmações sobre as motivações e causas das irregularidades detetadas são feitas sem qualquer sustentação (entenda-se, fonte informativa), donde se deduz que é a convicção do jornal que está refletida nas peças. Veja-se, por exemplo, que essas acusações não surgem associadas ao referido parecer jurídico.

- 57.** Ora, o facto de terem sido detetadas irregularidades num procedimento concursal não permite afirmar, sem mais, pela existência de uma intenção de favorecimento em texto noticioso. O mesmo se diga relativamente às «intenções» do queixoso, que o jornal atribui em razão de o presidente da Câmara dispor de competências no âmbito do procedimento em referência.
- 58.** Sem prejuízo das responsabilidades do presidente do município em resultado do exercício das suas funções, a sua acusação direta, como o jornal acaba por fazer, requer uma fundamentação consistente e inatacável.
- 59.** Em prol do rigor da informação e da credibilidade jornalística e da comunicação social, as afirmações relativas a factos devem surgir sustentadas em fontes informativas e o relato de factos não deve ser confundível com opiniões – o que se afigura especialmente grave quando respeitem à alegada prática de crimes.
- 60.** Por esta razão, a necessidade de uma distinção clara entre os factos e a opinião (que não está, de todo, vedada aos jornalistas) é um dos alicerces da atividade jornalística, visando esclarecer o público sobre o tipo de conteúdo mediático que tem perante si.
- 61.** Como se viu, o jornal não só alude à existência de suspeitas de favorecimento do candidato, como as faz recair diretamente sobre o presidente da Câmara (aqui queixoso). E como o próprio contesta, verifica-se que o jornal não promoveu o indispensável exercício do contraditório. Não há disso referência nas peças, nem a uma eventual impossibilidade na sequência de uma qualquer tentativa de o ouvir sobre o caso.
- 62.** Em face do exposto, conclui-se que, embora a matéria tenha elevada noticiabilidade e incontestável interesse público, as notícias violam o rigor e põem em causa a isenção informativa (artigo 3.º da Lei de Imprensa), considerando a amálgama entre a exposição de factos e o veicular da opinião e convicção do jornal relativamente à situação, assim como no que concerne à ausência da posição do visado, parte com interesses atendíveis no caso.

- 63.** No que respeita à proteção dos direitos individuais do Queixoso, apresentam-se os seguintes esclarecimentos. O direito ao bom nome, sendo objeto de proteção na Constituição da República Portuguesa, encontra-se também consagrado na lei civil e na lei penal.
- 64.** No que concerne à definição do direito ao bom nome, as autoras anteriormente identificadas referem:
- «O bom nome deve ser entendido como a imagem pública, o apreço social do indivíduo, podendo ser violado, nomeadamente, quando se promovem juízos que levantam suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado. A lesão ao bom nome pode ser equacionada de um prisma subjetivo ou objetivo. Cabe ao visados em textos jornalísticos ajuizarem sobre o carácter lesivo dos mesmos, ainda que, naturalmente, tal análise tenha de ser banalizada por padrões objetivos de razoabilidade»¹⁴.
- 65.** Assim, a análise da suscetibilidade de tal lesão em peça jornalística deverá ter em conta a dimensão em que o visado é retratado, bem como o grau de exposição a que o mesmo se encontra habitualmente sujeito.
- 66.** Note-se que na presente situação se identifica, como fator relevante, o facto de o visado na notícia (Queixoso) se apresentar na qualidade de presidente de uma Câmara Municipal, no exercício de funções públicas (sublinhe-se que não são tratadas questões do foro pessoal).
- 67.** Nesse contexto, tratando-se de uma notícia que respeita à atuação de interveniente eleito para o exercício de funções públicas, relativamente a assuntos públicos, logo, do interesse público, o seu escrutínio é mais apertado e incorpora sempre uma margem expectável de controvérsia. E, desse modo, nem sempre as afirmações de uma notícia são suficientes para colocar em causa o bom nome de quem nelas é visado.
- 68.** Contudo, na presente situação são feitas afirmações na primeira página do jornal de 19 de setembro de 2019 (cf. ponto 18) que visam diretamente o queixoso indiciando-o da prática de atos alegadamente irregulares e que podem eventualmente consubstanciar condutas criminalmente puníveis. E, conforme já referido, sem sustentação, o que é suscetível de lesar o

¹⁴ Pág. 25 da obra já identificada.

seu bom nome. As restantes notícias embora aludam a suspeitas sobre favorecimento não imputam tal conduta ao queixoso.

- 69.** Por sua vez, a fotografia que ilustra a peça não indicia qualquer violação dos direitos em causa, na medida em que parece refletir o exercício das funções profissionais desempenhadas pelo queixoso.

VI. Deliberação

Apreciada a queixa de Fernando Manuel dos Santos Freire, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, contra o semanário regional O Mirante, propriedade da Valedotejo – Comunicação Social, Lda., o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que a publicação incumpriu com:

1. O dever de rigor e isenção informativo, fragilizando o direito à informação quando não procedeu à separação efetiva entre factos e opinião e não providenciou a auscultação do queixoso enquanto parte com interesses atendíveis no caso noticiado;
2. A proteção dos direitos individuais do queixoso por se terem detetado elementos numa das notícias suscetíveis de colocarem em causa o seu bom nome.

Lisboa, 16 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo